



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015201/00-91
Recurso nº : 131.562
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO
Recorrida : 5ª TURMA / DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-13.135

PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS – é de se rejeitar a apresentação de novas provas, se não atendidos aos dispositivos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – é de se manter a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, não oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis constituídos por pagamentos a título de seguro e assistência médica/hospitalar efetuada em benefício do contribuinte pela empresa da qual é sócio-gerente.

IRPF – DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS – as despesas médicas somente são dedutíveis quando devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – é de se manter a glosa realizada de deduções com instrução, quando não devidamente comprovado os efetivos pagamentos.

IRPF – RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL – não tendo o contribuinte optado pela tributação pela sua totalidade, em nome de um dos cônjuges, é de se tributar na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/89, deverá ser apurado, mensalmente, a medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, desta forma, incorreta a apuração de omissão de rendimentos por intermédio de fluxo de caixa anual.

MULTA DE OFÍCIO. O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora, calculados à taxa Selic.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com multa isolada na forma prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, mas,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

incorreta sua exigência quando conjunta com a penalidade por declaração inexata. Dupla penalização para uma mesma base de incidência.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado. Defendeu o recorrente, seu Advogado, Dr. Daniel Barros Guazzelli, registro na OAB/MG nº 73.478.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Recurso nº. : 131.562
Recorrente : ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO

RELATÓRIO

Odilon Cândido Bacellar Neto, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 575/604, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 611/643.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 29/11/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06/13 e seus anexos de fls. 14/22, com ciência pessoal em 29/11/2000 (fl. 06), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 802.471,02 sendo: R\$ 359.581,33 de imposto, R\$ 170.286,01 de juros de mora (calculados até 31/10/2001) e R\$ 269.685,98 de multa de ofício (75%) e R\$ 2.917,70 de multa exigida isolada, relativo aos exercícios de 1996 a 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

a) Ano-calendário de 1995 – rendimentos do trabalho assalariado, pagos pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A(BEMGE), informados no documento anexado à fl. 220.

O Auditor Fiscal ressaltou ainda que, no demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa física referente à esse ano-calendário (fl. 14) foram considerados os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

valores da contribuição social e do imposto de renda incidentes sobre os rendimentos, descontados ou retidos pela fonte pagadora.

b) Ano-calendário de 1998 – rendimentos tributáveis constituídos por pagamento a título de “Seguro Assistência Médica e/ou Hospitalar”, efetuados em benefício do contribuinte e de sua esposa e filhos pela empresa BH TURISMO E CÂMBIO LTDA. (da qual o contribuinte é sócio-gerente), em virtude de contrato firmado com a empresa Sul América Seguros e Previdência S/A, conforme documentos de fls. 32/34 e 148/166 do Anexo I e 78 do Anexo II do processo.

Infração capitulada: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; art. 74, da Lei nº 8.383/91; art. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIBOS DE PESSOAS FÍSICAS – ALUGUÉIS.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, provenientes da locação do apartamento nº 506, situado na Rua Álvaro da Mata, 55, Bloco B-I, bairro Nova Cachoeirinha, em Belo Horizonte, segundo informes emitidos pela Imobiliária Mineira (doc. de fls. 30/33 do Anexo II).

Infração capitulada: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; art. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 e art. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

3) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificado nos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998, resultante do excesso de aplicações de recursos realizadas sobre as origens de recursos disponíveis, excesso este não respaldado pelo total dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte ou por outras origens declaradas e comprovadas pelo contribuinte e por sua esposa ou apuradas pela Fiscalização. Demonstrativos de Origens e Aplicações constantes às fls. 55/60.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; art. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 e art. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

**4) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA
INDEVIDAMENTE.**

DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

a) Glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, uma vez que os documentos de fls. 220/223, 235, 247/249, 267/270 do processo e 31, 35/38 e 147 do Anexo I, comprovam tão-somente parte do valor declarado a esse título, nos anos-calendário de 1995 a 1998.

b) Glosa de despesas médicas registradas nos documentos juntados às fls. 29/30 do Anexo I, posto que relativas a tratamento da esposa do contribuinte, tendo ela declarado em separado em 1988, não dependente.

c) Glosadas ainda, despesas médicas que o contribuinte declarou pagas à Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A, pois os pagamentos não foram realizados pelo contribuinte, e, sim pela empresa BH Turismos e Câmbio Ltda, comprovantes bancários anexados às fls. 32/32 do Anexo I.

Fato Gerador: 31/12/1995; 31/12/1996; 31/12/1997 e 31/12/1998

Infração capitulada nos artigos 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 e art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95.

**5) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA
INDEVIDAMENTE**

DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, tendo em vista que os documentos de fls. 104/146 do Anexo I, comprovam apenas parte do valor declarado a tal título, nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Infração capitulada nos arts. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90 e art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.

D S

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

**6) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA
INDEVIDAMENTE**

DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE

Glosa de despesas com instrução pleiteada indevidamente, posto que os documentos de fls. 224/227, comprovam tão-somente parte do valor declarado pago no ano-calendário de 1995.

Infração capitulada nos arts. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.981/95 e art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95.

**07) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA
INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO)**

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, tendo em vista que os documentos de fls. 104/146, comprovam apenas parte do valor declarado a tal título, nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Infração capitulada nos art. arts. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90 e art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.


08) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido mensalmente a título de carnê-leão, nos anos-calendário de 1997 e 1998, uma vez que a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, mas não comprovadas, conforme descrito nas infrações dos itens 5 e 7.

Infração capitulada no art. 8º da Lei nº 7.713/88, art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

A Auditora Fiscal atuante, ainda, descreveu no Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/54, todos os procedimentos adotados durante a ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

O atuado irresignado com o lançamento, por intermédio de seus advogados, (Procuração de fl. 335) apresentou tempestivamente em 29/12/2000, a sua peça impugnatória de fls. 296/334, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 577/584 do r. Acórdão.

Posteriormente, nos termos do §§4º, 5º e 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada do artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, foi autorizada a juntada de novas provas, na forma solicitada, os quais estão acostados nos autos às fls. 339/562.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto da relatora (fl. 576), cuja conclusão foi:

"12 – Conclusão:

Em face do exposto, fazem-se as seguintes modificações nos demonstrativos de apuração do imposto.

º Exercício 1996, ano-calendário 1995 (fl. 14 – decisão)

*- procede-se à alteração da glosa de despesas com instrução de R\$ 111,26 para R\$ 21,61, conforme item 9 do voto. Assim, apura-se imposto a pagar igual a **R\$ 43.306,88.***

{[(R\$ 25.104,85 + R\$ 157.160,67 – R\$ 316,00 – R\$ 111,26 + 21,61) x 35% - R\$ 16.622,63]- R\$ 3.721,44}

º Exercício 1997, ano-calendário 1996 (fl. 15)

*- inclui-se com dedução de despesas médicas o valor de R\$ 450,00 (item 7 do voto). Tem-se, portanto, imposto a pagar igual a **R\$ 944,02.***

{[(R\$ 35.404,33 + R\$ 4.226,09 – R\$ 450,00) x 25% - R\$ 3.780,00] – R\$ 5.071,08}

º Exercício 1998, ano-calendário 1997 (fl. 16)

*- considera-se o valor de R\$ 435,00 como despesas médicas (item 7 do voto), resultando em imposto a pagar de **R\$ 156.491,95***

{[(R\$ 11.875,08 + R\$ 630.292,78 – R\$ 435,00) x 25 % - R\$ 3.780,00] – R\$ 161,26}

º Exercício 1999, ano-calendário 1998 (fl. 19)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

- restabelece-se o valor de R\$ 75,00 a título de despesas médicas (item 7 do voto), apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 158.565,23.

$\{[(R\$ 130.506,34 + R\$ 578.375,84 - R\$ 1.700,00 - R\$ 75,00) \times 27,5\% - R\$ 4.320,00] - R\$ 31.569,24\}$

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e considerar procedente em parte o lançamento, para exigir:

. Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1996, 1997, 1998, e 1999, no valor de R\$ 359.308,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oito reais e oito centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora;

. Multa Isolada no valor de R\$ 2.917,70 (dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos)."

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: NULIDADE.

Os casos de nulidade são os descritos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte, consideradas as disponibilidades etativas do cônjuge.

EMPRÉSTIMO.

Para fins de cobertura de variação patrimonial, o valor correspondente a empréstimo deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea que demonstre sua saída do patrimônio do mutuante e sua entrada no do mutuário, além de ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo prestador.

LIVRO CAIXA

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas de custeio, efetivamente pagas no ano-calendário, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos.

MULTA ISOLADA.

10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

*É devida multa isolada, se a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixar de fazê-lo, relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997.
Lançamento Procedente em Parte.**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/06/2002, conforme "AR" de fl. 610 e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, por intermédio de seus Procuradores o recurso voluntário de fls. 611/643, no qual demonstrou sua inconformidade, reiterando parte dos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória e acrescentando outros, que em apertada síntese, assim se resumem:

- I – DECISÃO - inicialmente transcreve ementa da decisão;
- II – AUSÊNCIA DO DEVER DE DECLARAR OS RENDIMENTOS PAGOS PELO BEMGE
 - só deixou de declarar os valores que lhe foram pagos pelo BEMGE porque não recebeu o comprovante de rendimentos em tempo hábil;
 - por não ter participado da omissão verificada pela fiscalização, só atribuível a quem a ela deu causa, isto é, à fonte pagadora;
 - transcreveu ementas de Decisão da 9ª Região Fiscal e Acórdãos do Conselho de Contribuintes;
 - se entender cabível a omissão, é de se excluir a multa aplicada.
- III – O SEGURO ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO FOI PAGO PELA EMPRESA BH TURISMO E CÂMBIO LTDA.
 - novamente o contribuinte argumentou que a referida empresa nunca iniciou suas operações, que não recebeu nenhum valor em integralização de capital, portanto não podia pagar o seguro de assistência médica;
 - ainda que, o seguro assistência médica "empresarial", é muito mais barato do que feito diretamente pela pessoa física, motivo pelo qual firmou contrato em nome da empresa, puramente para efeitos de economia;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

IV – OS RENDIMENTOS DE ALUGUEL RECEBIDOS PERTENCEM EXCLUSIVAMENTE AO CÔNJUGE DO RECORRENTE

- foi a sua esposa (Sra. Karla) quem financiou a aquisição do imóvel, declarou a sua propriedade e recebeu os pagamentos dos aluguéis;
- como faculta o art. 6º do RIR/99, optou em tributar em separado;
- não há previsão legal, que diz que a opção pela tributação em separado é feita pela declaração;
- o relator do Acórdão, além de ter desprezado o óbvio, viu na lei mais do que nela consta (a opção não é necessariamente feita pela e na declaração de rendimentos e, se a lei não exige forma especial, não cabe ao Fisco fazê-lo);
- se o cônjuge é proprietário de 50% do imóvel e não houve opção, por que atribuir a totalidade dos rendimentos apenas ao recorrente? Não seria mais lógico e coerente atribuir ao autuado apenas 50% dos rendimentos?

V – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EM PERIODICIDADE ANUAL

- a própria DRJ reconheceu que o acréscimo patrimonial a descoberto dever ser apurado com base em fluxo financeiro mensal, entretanto, afirmou que a apuração anual não é vedada em lei;
- se a lei diz que o imposto será devido mensalmente, não cabe o fisco ignorar este comando, e proceder de forma diversa;
- transcreveu diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da matéria;
- reiterou justificativas da evolução patrimonial a descoberto, especificando por itens;

VI – BENS DE CÔNJUGE NÃO PODEM COMPOR O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO RECORRENTE / AI DIRECIONADO A SUJEITO PASSIVO EQUIVOCADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

- Reiterou os argumentos já apresentados;

**VII – INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO**

VIII – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

- consoante já foi e será demonstrado pelos documentos a serem juntados a posteriori, todas as despesas médicas foram realmente suportadas por ele;

- juntou extratos bancários do "Bemge", em que constam pagamentos a BEMGECAIXA Assistência Médica, - fls. 660/661;

**IX – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS
DA ESPOSA**

- a simples falta de indicação do cônjuge como dependente não possui o condão de impossibilitar a dedução pleiteada, principalmente porque todas as despesas foram devidamente comprovadas;

- transcreveu ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

X – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

- limitou-se a afirmar "*êxito em 1ª instância*".

**XI – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DEDUZIDAS NO LIVRO
CAIXA**

- nos termos do Auto de Infração, teria ele deixado de comprovar as despesas escrituradas no Livro Caixa, nos anos-calendário de 1997 e 1998. Entretanto, todos os gastos estão escriturados no referido livro e podem ser comprovados;

- relativo às taxas de condomínio do ano-calendário de 1998, apresentou declaração do Condomínio do Edifício Galeria Colombo (fl. 662);

- às correspondentes à energia elétrica, serão anexadas posteriormente;

- ressaltou que as contas de telefone devidamente pagas estão em poder da Polícia Federal desde 01/12/1998;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

- foram cabalmente comprovadas as despesas, e, as declarações prestadas pela Telemar e pela Telemig Celular, bem como os extratos das contas juntados aos autos, não deixam dúvidas de que as estas foram devidamente pagas;
- todas as despesas são compatíveis com a atividade profissional exercida pelo contribuinte, ou seja, corretor de câmbio;
- todos os terminais telefônicos foram instalados no local de trabalho. O simples fato de constar como residencial, não significa dizer que as linhas não foram usadas para fins comerciais;
- transcreveu ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

XII – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA / ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA

- verificou-se que em virtude de uma única falta foi duplamente penalizado, isto é, que ambas as multas (de ofício e isolada) foram aplicadas por um só motivo e sobre a mesma base de cálculo;
- transcreveu ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, acerca desta matéria;

Juntou-se à peça recursal cópia dos documentos de fls. 657/663.

Às fls. 644/656, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário. ↗

É o Relatório.

ⓧ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS

Inicialmente, rejeito o pedido para juntada posterior de documentos, uma vez que o contribuinte em diversas oportunidades já se valeu desta prerrogativa, ou seja, anexação de provas documentais após a impugnação, faculdade prevista no art. 16, § 4º, devidamente autorizada pela autoridade preparadora local, ou seja:

“§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante, fazê-lo em outro momento processual, a menos que (introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97):

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.**

Ressaltando-se ainda que o artigo 38 da Lei nº 9.784/99, dispõe que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada de decisão, o que facultaria ao contribuinte apresentar provas até o julgamento do recurso. Entretanto, mesmo que o art. 69 não tivesse ressalvado o regramento específico de cada área administrativa, o que é o caso em discussão. Assim, é que se deve prevalecer o regime específico do Decreto nº 70.235/72. Mas, se buscar a aplicação da regra geral (Lei nº 9.784/99), o prazo final seria até o julgamento do recurso, que ora se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

realiza. Desta forma, está precluso o direito do contribuinte apresentar novos documentos probatórios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO BEMGE – Ano-calendário de 1995

O Auto de Infração, de fls. 07/13, demonstrou de maneira muito clara os motivos que levaram ao lançamento de ofício das verbas recebidas pelo contribuinte.

O lançamento em tela deveu-se ao fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação os valores recebidos do Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE -, correspondente ao ano-calendário de 1995.

Verifica-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é devido o recolhimento do Imposto sobre a Renda à medida que o rendimento for auferido, em períodos mensais, momento em que a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo.

Dispõe o aludido dispositivo:

**Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.*

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

D S

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do ano-calendário, mediante a Declaração de Ajuste Anual. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação — inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção — determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

“Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído”.

O motivo alegado pelo recorrente para não ter incluído em sua Declaração de Ajuste Anual foi o fato da fonte pagadora não ter lhe fornecido o comprovante de rendimentos anual. Ora, isso não desobriga o beneficiário do rendimento de oferecê-lo à tributação na declaração. O cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte independe de “falhas” pela fonte pagadora, conforme estabelecem os artigos 121 e 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN.

Diante do exposto, infere-se que as verbas recebidas classificam entre as tributáveis, estando inexata a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, cabendo a autoridade lançadora proceder à devida correção, ou seja, submetendo-se à tributação o rendimento omitido.

O recorrente, por fim, solicitou a dispensa da multa lançada de 75% (setenta e cinco por cento) alegando que, a fonte pagadora não havia lhe entregue o comprovante de rendimentos anual, cabendo a esta suportar o ônus da multa.

DZ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

O Decreto nº 70.235/92 em seu art. 7º, § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação vigente (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91).

Entendo que não restou dúvida alguma sobre a aplicação da multa de ofício, devidamente exigível nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; e art. 44 inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106 inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.172/66, ou seja, caracterizada a hipótese de incidência da penalidade, não cabe à autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva, contida no art. 136 do CTN.

A imposição da multa de ofício nos procedimentos fiscais levados a efeito pela administração tributária, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo cabível em qualquer das hipóteses da multa de ofício aplicada (75%).

**O SEGURO ASSISTENCIA MÉDICA NÃO FOI PAGO PELA
EMPRESA BH TURISMO E CÂMBIO LTDA.**

À fl. 07, consta na descrição do Auto de Infração, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário de 1998, relativos a pagamentos a título de "Seguro Assistência Médica e/ou Hospitalar", efetuados em benefício do contribuinte, de sua esposa e filhos pela empresa BH Turismo e Câmbio Ltda, CNPJ nº 02.031.928/0001-69, da qual o contribuinte é sócio-gerente.

O recorrente trouxe em seu socorro os argumentos de que a empresa nunca iniciou suas atividades, não recebeu a integralização do capital, conseqüentemente, não teria como suportar tais pagamentos, por não possuir disponibilidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Entretanto, nos autos constam farta documentação, onde se verifica que realmente foi a empresa BH Turismo e Câmbio Ltda a contratante na Proposta de Seguro de Assistência Médica (fl. 78 – Anexo 02), assim como à fl. 32 do anexo I, consta documento emitido pela “Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.” cujos pagamentos (no ano-calendário de 1998) foram suportados pela empresa, no valor total de R\$ 3.620,66, também os comprovantes bancários à fl. 33 do anexo I.

O argumento de que a empresa não recebeu a integralização de capital não pode prosperar, pois consta às fls. 130/132 – cópia da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – BH Turismo e Câmbio Ltda, a efetiva realização da integralização do capital.

O tratamento tributário dos benefícios indiretos concedidos pela empresa à administradores, diretores, gerentes e assessores são computados, são computados, para fins de apuração do montante mensal tributável, todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.383/91.

Assim, fica devidamente caracterizada a omissão do rendimento, proveniente de despesas, a título de “Seguro Assistência Médica e/ou Hospitalar”, pagas pela empresa da qual o contribuinte é sócio-gerente.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL RECEBIDOS PERTENCEM EXCLUSIVAMENTE AO CÔNJE DO RECORRENTE.

A omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física provenientes da locação do apartamento nº 506, situado na Rua Álvaro da Mata, 55, Bloco B – I, Nova Cachoeirinha, em Belo Horizonte, recebidos nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997(até março).

Trata-se de bem adquirido pela Senhora Karla Epifânio Coutinho Bacellar (esposa) e Odilon Cândido Bacellar Neto (contribuinte), casados em regime

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

de comunhão parcial de bens (Certidão de Casamento - fl. 136 do Anexo 2), assim, são bens comuns.

A legislação de que trata acerca desta matéria, assim dispõe:

“Art. 5º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.”

Verifica-se que a regra geral é a prevista no inciso II, ou seja: tributar cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns (aluguéis).

Inicialmente, verifica-se que no exercício de 1996, a Sra. Karla Epifânio Coutinho Bacellar, não apresentou a Declaração de Ajuste Anual, e foi considerada como dependente na declaração apresentada pelo recorrente, fl. 105, conseqüentemente, todos os rendimentos da esposa deveriam ter sido declarados pelo contribuinte. Assim, os valores dos aluguéis recebidos e não declarados, é de ser considerado como omitidos, como procedeu a autoridade lançadora.

Entretanto, para os exercícios de 1997 e 1998, a esposa (Sra. Karla) apresentou as Declarações de Ajuste Anual, fls. 164/166, tendo optado pelo formulário simplificado.

A autoridade julgadora assim se expressou, a respeito deste fato:

“Ressalte-se que os rendimentos de aluguéis produzidos pelo citado imóvel não foram oferecidos à tributação por nenhum dos cônjuges (declarações do interessado fls. 101 a 116 e declarações de sua esposa às fls. 164 a 166). Por conseguinte, não houve opção por nenhuma das formas de tributação contidas no art. 5º transcrito. O simples fato de Karla Epifânio Coutinho Bacellar ter relacionado o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos nos exercícios 1997 e 1998 não vincula a tributação dos rendimentos ao seu nome. Assim, a fiscalização, utilizando a faculdade prescrita no artigo em comento, lançou corretamente os rendimentos de aluguéis produzidos pelos bens comuns em nome de um dos cônjuges, no caso o interessado."

Aqui, peço vênia para não concordar nas suas conclusões, justamente por não ter havido à opção do contribuinte na tributação em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges, é que se deve aplicar à regra geral, ou seja, a prevista no inciso II, do art. 5º do RIR/94, que determina a tributação na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Destarte, concluo que cabe razão ao recorrente, ou seja: caberia ao contribuinte submeter à tributação somente o percentual de 50% dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas omitidos, para os anos-calendário de 1996 e 1997, sendo que os outros 50%, tributados na declaração da sua esposa. E, para o ano-calendário de 1995, declaração em conjunto, à tributação dos 100% das quantias apuradas pela fiscalização como omitidas.

**IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Da autuação (fls.03/13) verifica-se que foi apurada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada nos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998 resultante do excesso de aplicações de recursos realizadas sobre as origens e recursos disponíveis, excesso este, não respaldados pelo total dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva ou por outras origens declaradas e comprovadas pelo contribuinte e por sua esposa, ou, apuradas pela Fiscalização, devidamente apresentado nos Demonstrativos de Origens e Aplicações às fls. 55/60.

10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Observa-se nesses demonstrativos de fls. 55/60, que a Auditora Fiscal autuante elaborou a evolução patrimonial anual, para os anos-calendário de 1995, 1997 e 1998, contrariando os dispositivos legais pertinentes. Embora levado à tributação anual, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente.

Quanto à matéria tributável lançada "acrécimo patrimonial a descoberto", cabe destacar algumas considerações. Sem dúvida alguma, sempre que se apura de forma inequívoca o acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Inicialmente, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

Esta situação está definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em contenda é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador, identificação de sua base de cálculo e cálculo posterior do tributo, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN , art.142).

E, no parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, e obrigatória, que se realizam sempre segundo padrões inteiramente definidos pela lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Assim, pode-se concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, por intermédio de demonstrativos de origens e aplicações de recursos – fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que trata desta matéria assunto:

Lei nº 7.713/88:

“Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

“Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo dos ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....”

Como se depreende da legislação citada, o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

É certo que a Lei nº 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação, com base nessa apuração, o que vale dizer, seu fato gerador era mensal.

De forma idêntica, a jurisprudência administrativa elaborada por este Egrégio Conselho de Contribuintes já se expressou, conforme se denota nos Acórdãos 104-17.487; 104-17.488; 104-17.259 e 104-17.250, além dos prolatados nesta Câmara Julgadora.

Do exposto, é de cancelar o lançamento efetuado relativo aos acréscimos patrimoniais a descoberto, nos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998, por ter sido elaborados de forma anual.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Em sua peça recursal juntou cópias de extratos bancários no sentido de justificar pagamentos efetuados no ano-calendário de 1997 a BEMGECAIXA Assistência Médica, fls. 660/661, e posteriormente, comprovaria os demais pagamentos.

Cabe ressaltar que durante a ação fiscal o contribuinte já havia apresentados diversos comprovantes de pagamentos, pertinentes às despesas médicos/hospitalares, etc, devidamente consideradas pela fiscalização, remanescendo para o exercício de 1998, ano-calendário de 1997, como glosa o montante de R\$ 445,52, e em sua impugnação, fl. 554, apresentou comprovante no valor de R\$ 435,00, que também foi aceito, restando tão somente o valor de R\$ 10,52 de glosa de despesa médica para o exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Também, não há como prosperar o argumento de defesa de que as despesas realizadas com a sua esposa, mesmo que ela não esteja como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, não é motivo para glosa destas deduções.

A legislação que rege esta matéria é taxativa que a dedução das despesas médicas ou de hospitalização restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, reproduzido no art. 85, § 1º, alínea "b" do RIR/94.

Assim, conclui-se que a falta de inclusão da esposa no rol de dependentes do contribuinte, e, mais ainda, tendo ela efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual em separado, exceto no ano-calendário de 1995, é de se manter a glosa das deduções pleiteadas indevidamente, a título de despesas médicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

O recorrente não logrou comprovar os pagamentos efetuados como despesas médicas pleiteadas com deduções em suas declarações de ajustes anuais, assim é de se manter as glosas remanescentes e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, devidamente demonstradas no quadro à fl. 600.

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O recorrente simplesmente apontou a expressão "*êxito em 1ª Instância*".

Consta na Conclusão do r. Acórdão, fl. 604, a respeito da glosa com despesas com instrução, o que se segue:

"Exercício 1996, ano-calendário 1995 (fl. 14)

- procede-se a alteração da glosa de despesas com instrução de R\$ 111,26 para R\$ 21,61, conforme item 9 do voto...."

Assim, é de se manter o decidido, à respeito desta matéria.

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DEDUZIDAS NO LIVRO CAIXA.

Na fase recursal o recorrente argumentou que, conforme consta da Declaração do Condomínio do Edifício Galeria Colombo, acostada aos autos à fl. 662, datada de 10/07/2002, que: "*não tendo débito nenhum com o Condomínio até a presente data*"; os comprovantes de energia elétrica seria anexados a posteriori; os documentos referentes às contas telefônicas estavam em poder da Polícia Federal. E, que todos os gastos eram correlacionados com atividade profissional desenvolvida por ele (corretor de câmbio).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

Não há como prosperar os argumentos de defesa, pois não logrou o recorrente a comprovar a veracidade das despesas registradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea, conforme estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º, assim, e adotando os mesmos fundamentos da autoridade julgadora, é de se manter a glosa efetuada.

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MULTAS
DE OFÍCIO E ISOLADA / ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA**

Passo a acompanhar a decisão da Câmara para afastar a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando aplicada em conjunta com a penalidade por declaração inexata, disposta no artigo 44, inciso I do mesmo diploma legal, ou seja, entendimento de dupla penalização para uma mesma base de incidência, o que o caso aqui em discussão, onde houve omissão de recolhimento decorrente da subtração na base de cálculo de valores deduzidos indevidamente a título de livro Caixa e pela omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Assim, concluo que a forma utilizada para o lançamento da multa isolada encontra-se incorreta, pois conjunto com a penalidade de ofício e incidente sobre a mesma base desta última.

Pelo todo o exposto, rejeito o pedido para apresentação de novos documentos comprobatórios, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para: a) submeter à tributação somente o percentual de 50% dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas omitidos, para os anos-calendário de 1996 e 1997. E, para o ano-calendário de 1995, declaração em conjunto, à tributação dos 100% das quantias apuradas pela fiscalização como omitidas; b) anular o acréscimo patrimonial a descoberto apurado anualmente, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, constante do item 03 do Auto de Infração, com fundamento de fato e de direito expendidos nesta decisão; c) cancelar o lançamento da multa isolada por encontrar-

P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.015201/00-91
Acórdão nº. : 106-13.135

se em conjunto com a penalidade de ofício e incidente sobre a mesma base de cálculo; d) mantendo-se os demais lançamentos efetuados. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA